



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001765-72.2013.815.2001.

Relator :Des. José Ricardo Porto.
Apelante :Carlos Antônio Augusto do Nascimento.
Advogado :Lidiani Martins Nunes (OAB/PB nº 10.244).
Apelado :Nobre Seguradora do Brasil S/A.
Advogado :Rostand Inácio dos Santos (OAB/PB nº 18.125-A).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO LAUDO DO IML. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. NÃO ATENDIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PRECLUSÃO OPERADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. NÃO CONHECIMENTO DA SÚPLICA APELATÓRIA.

- Tendo sido a parte autora intimada para emendar a exordial, age com acerto o Juiz ao indeferir a inicial e extinguir o processo sem resolução do mérito ante a inércia daquela, nos termos do parágrafo único, do artigo 284, do Código de Processo Civil de 1973 (legislação aplicável à época de prolação da sentença), incidindo o instituto da preclusão consumativa acerca dessa discussão.

- “Se o magistrado determinou a emenda da petição inicial para que o autor adequasse o valor atribuído à causa e, em vista o descumprimento da intimação, sobreveio sentença extinguindo o processo sem resolução do mérito, resta preclusa a discussão da matéria pela falta de interposição de agravo de instrumento.” (TJPB. AgRg 0000495-64.2010.815.0951. Primeira Câmara Especializada Cível. Relª Desª Vanda Elizabeth Marinho Barbosa. **DJPB 23/10/2014**. Pág. 12)

- “Descumprida a determinação da emenda da petição inicial no prazo assinado, incabível a implementação da diligência em face de agravo regimental, visto que abrangida pela preclusão.” (STJ. AgRg na MC 6981 / SP. Rel. Min. Franciulli Netto. **J. em 04/03/2004**).

- Quando o recurso for manifestamente inadmissível, em virtude de não atender ao requisito de admissibilidade, poderá o relator rejeitar liminarmente a pretensão da parte recorrente, em consonância com os ditames do art. 932, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.

VISTOS.

Cuida-se de Ação de Cobrança movida por Carlos Antônio Augusto do Nascimento em face da Nobre Seguradora do Brasil S/A, objetivando o recebimento do seguro DPVAT.

Às fls. 23, o Magistrado de origem determinou que a parte fosse intimada para emendar à petição inicial, apresentando o laudo do IML no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Apesar de intimado, o promovente deixou de atender ao comando judicial, conforme atesta a certidão de fls. 24.

Ante a inércia do autor, sobreveio a sentença de fls. 25/26, na qual o magistrado *a quo* extinguiu o feito sem resolução meritória.

O demandante interpôs recurso apelatório, alegando, em síntese, que deixou de acostar o laudo do IML sob o argumento de que o mesmo ainda não foi concluído, conforme documento de agendamento acostado ao processo.

Ao final, requereu o provimento do apelo, anulando o decreto sentencial para que seja dado prosseguimento à demanda - fls. 33/35.

Contrarrazões ofertadas – fls. 52/62.

É o relatório.

DECIDO

A despeito das argumentações expostas pelo apelante, tenho que razão não lhe assiste.

Com efeito, observa-se que foi determinada intimação do autor, ora recorrente, para emendar a inicial, acostando ao processo o laudo do IML, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito

Apesar de intimado, o promovente deixou de atender ao comando judicial, conforme atesta a certidão de fls. 24.

Estabelecida essa premissa, verifica-se que o *caput* e o parágrafo único, ambos do art. 284, do Código de Processo Civil de 1973, legislação em vigor à época da prolação da sentença, assim dispõem:

"Art. 284. Verificando o Juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o Juiz indeferirá a petição inicial". Grifei.

No caso, está claro que o demandante deixou de atender ao *decisum*, impondo-se a extinção do feito sem resolução meritória (Art. 267, I, do CPC/1973).

Inevitável registrar que a discussão sobre a imprescindibilidade ou não de apresentar o laudo do IML não pode mais ser examinada, eis que a decisão se tornou preclusa, porquanto deveria ter sido debatida oportunamente.

Não se pode apreciar, ante a inércia do apelante, se o decisório proferido, que determinou a apresentação daquele documento, é correto e/ou necessário; a única questão que deve ser examinada neste momento é se houve ou não o cumprimento da determinação, e isto, conforme visto, não ocorreu.

Ora, a partir do momento em que a parte não cumpre uma deliberação e nem se insurge contra o que restou imposto, passa a se sujeitar ao entendimento aplicável em razão da sua desídia.

Esse é o posicionamento deste Tribunal:

“AGRAVO INTERNO. MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO. ACÓRDÃO EMBASADO EM JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA DO STJ. DECISÃO DO MAGISTRADO QUE DETERMINOU COMPLEMENTAÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO PRÓPRIO. MANUSEIO DE APELAÇÃO APÓS A EXTINÇÃO DO PROCESSO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL QUE NOS AUTOS RESULTOU EM PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SE EMPREGAR A FUNGIBILIDADE EM RAZÃO DA INOBSERVÂNCIA DO PRAZO. PROVIMENTO NEGADO. Se o magistrado determinou a emenda da petição inicial para que o autor adequasse o valor atribuído à causa e, em vista o descumprimento da intimação, sobreveio sentença extinguindo o processo sem resolução do mérito, resta preclusa a discussão da matéria pela falta de interposição de agravo de instrumento.” (TJPB. AgRg 0000495-64.2010.815.0951. Primeira Câmara Especializada Cível. Rel^a Des^a Vanda Elizabeth Marinho Barbosa. DJPB 23/10/2014. Pág. 12) Grifei.

“APELAÇÃO CÍVEL. Ação de revisão de contrato c/c repetição de indébito e danos morais. Determinação para emendar a inicial. Não observância. Pedido de extinção do feito. Extinção decretada, a teor do art. 267, VIII do CPC. Inconformidade com a condenação em custas e despesas processuais. Preclusão temporal configurada. Manutenção do decisum. Desprovimento do apelo. A ausência de interposição de recurso cabível impossibilita a rediscussão da matéria em posterior etapa processual, se já operada a preclusão. O não atendimento pelo autor, quanto à emenda da inicial, no prazo do art. 284, parágrafo único, do CPC, implica na preclusão temporal.” (TJPB. AC 200.2010.020019-1/001. Segunda Câmara Cível. Rel^a Juíza Conv. Maria das Graças Morais Guedes. DJPB 03/06/2011. Pág. 10) Grifei.

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE USUCAPIÃO DE TERRAS PARTICULARES. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS. DETERMINAÇÃO DO ART. 942 DO CPC. INTIMAÇÃO PARA EMENDAR A INICIAL. INÉRCIA DA AUTORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IRRESIGNAÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. Inteligência do art. 284, caput e parágrafo único, do código de processo civil. Obediência a comando legal. Precedentes do STJ. Manutenção da sentença. Inteligência do art. 557, caput, do CPC. Desprovemento do recurso. De acordo com o disposto no art. 284, caput e parágrafo único do código de processo civil, quando a petição inicial não preencher aos requisitos estabelecidos pelos artigos 282 e 283, ou apresentar defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, o juiz determinará a emenda, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento. Caso concreto em que a autora, tendo sido intimada, discordou da determinação, deixando de emendar a inicial ou manejar o recurso cabível em face da decisão que ordenou a emenda, com relação a qual se operou a preclusão. Estando a matéria pacificada por jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, impõe-se a negação do seguimento de recurso, nos termos do caput do art. 557 do CPC.” (TJPB. AC 200.2004.049376-5/001. Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. DJPB 15/10/2010. Pág. 9) Grifei.

“PROCESSUAL CIVIL. DESPACHO. EMENDA À INICIAL. PRAZO DE 10 DIAS PARA ADITAMENTO. OMISSÃO. Sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito. Apelação. I. Falta de intimação pessoal da parte. Desnecessidade. Entendimento do STJ. II. Questionamentos sobre o descabimento dos aditamentos determinados. Preclusão. Matéria que deveria ter sido discutida em oportunidade perdida. Desprovemento do recurso. Manutenção do decisum. I. “é desnecessária a intimação pessoal da parte quando se tratar de extinção do processo por indeferimento da petição inicial. A regra inserta no § 1º, do art. 267, do CPC, não se aplica à hipótese do parágrafo único do art. 284 do CPC”. (RESP 1074668/MG, Rel. Ministra eliana calmon, segunda turma, julgado em 06/11/2008, dje 27/11/2008). II. Preceitua o artigo 473 que “é defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão”. (TJPB. AC 025.2009.003.878-4/001. Rel. Des. José Di Lorenzo Serpa. DJPB 14/05/2010. Pág. 9). Grifei.

Deste modo, como o autor foi intimado para emendar à peça vestibular, nos termos determinados, mas permaneceu inerte, tenho que a sentença proferida pelo MM. Juiz singular deve ser mantida conforme proferida.

Quanto ao procedimento para julgamento da presente súplica, invoco o Novel Diploma Processual, utilizando-me, para tanto, do Enunciado Administrativo nº 04 da Corte da Cidadania, cujo teor passo a transcrever:

“Nos feitos de competência civil originária e recursal do STJ, os atos processuais que vierem a ser praticados por julgadores, partes, Ministério Público, procuradores, serventuários e auxiliares da

Justiça a partir de 18 de março de 2016, deverão observar os novos procedimentos trazidos pelo CPC/2015, sem prejuízo do disposto em legislação processual especial.” Grifei.

Dito isso, destaco que é permitido ao relator julgar monocraticamente o recurso manifestamente inadmissível (deixou e atender requisito de admissibilidade recursal), com base no que prescreve o inciso III, do art. 932, do Novo Código de Processo Civil:

“Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;”

Diante do exposto, ante a inadmissibilidade recursal, **não conheço do presente apelo**, em conformidade com o que está prescrito no art. 932, III, do NCPC.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

João Pessoa, 08 de fevereiro de 2017.

José Ricardo Porto
Desembargador Relator